

**À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2026

Contratação nº 121614

Processo nº 202600005024115

A empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **06.293.687/0001-87**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Agência, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em razão de inconsistências nas exigências de qualificação técnica, conforme passa a demonstrar.

I- Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva pois obedece estritamente ao item 13 do Edital, o qual determina como prazo final de apresentação deste em até 3 (três) dias uteis anteriores a abertura da sessão, previamente marcada em edital para o dia 07 de outubro de 2026, sendo a data final de apresentação das impugnações o dia 02 de outubro de 2026, data está devidamente respeitada.

II- Das Razões

O Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2026 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de bens, materiais e execução de serviços de infraestrutura, sob demanda, destinados ao apoio logístico e operacional das atividades institucionais do Estado de Goiás, com foco na realização dos eventos “Natal do Bem”.

Embora o edital estabeleça exigências de qualificação técnico-operacional, verifica-se que sua disciplina de qualificação técnica apresenta dois pontos que necessitam de correção:

- a) a ausência de exigência específica de comprovação da experiência técnica anterior dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, mediante atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no conselho profissional competente, com a correspondente comprovação perante o sistema profissional (CAT) e não exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham sido acompanhados profissional responsável, o que é comprovada pela emissão da ART do serviço prestado;**

b) a ausência do **Painel de Mensagem Variável – PMV** na tabela de parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, apesar de o próprio Termo de Referência prever expressamente sua contratação, com elevado grau de especificidade técnica e valores individuais superiores ao percentual de 4% utilizado pelo próprio edital como critério.

Tais inconsistências comprometem a coerência interna do instrumento convocatório e a adequada aferição da capacidade dos futuros contratados para execução do objeto.

Primeiramente, pontuaremos a fragilidade referente a qualificação técnica, mais especificamente na parte técnico profissional, a qual diante da complexidade, dimensão e tempo de execução se mostram incoerentes e carentes de segurança quando a entrega e manutenção destes serviços.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente os limites e documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O art. 67, caput e inciso I, dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

Portanto, a legislação não trata a qualificação profissional do responsável técnico apenas como mera indicação de profissional registrado no CREA, mas sim de um conjunto que soma o registro do profissional e os atestados de capacidade técnica devidamente registrados (CAT) para que estes sejam capazes de comprovar capacidade técnica e experiência deste profissional com o serviço a ser executado.

A norma estabelece, de forma expressa, a apresentação de **profissional registrado no conselho competente e que este seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, o que permite mensurar a experiência deste profissional.

No mesmo dispositivo, o inciso III estabelece:

“III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Já o inciso V estabelece:

“V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

A leitura conjunta desses dispositivos demonstra que **registro profissional e experiência técnica são requisitos distintos**. O registro no CREA comprova a habilitação profissional, já o atestado de responsabilidade técnica demonstra que aquele profissional possui experiência anterior compatível com a natureza do serviço a ser executado.

Essa distinção é especialmente relevante e indispensável no presente certame, pois o próprio edital exige profissionais de engenharia para os lotes licitados, e frisa ser este um objeto de alta complexidade técnica.

O item 8.10 do edital determina que a licitante deverá apresentar equipe técnica composta por Engenheiro de segurança do trabalho (lotes 1 e 2), Engenheiro eletricista (lote 1) e Engenheiro civil (lote 2), e determina que tais profissionais devem estar devidamente registrados no CREA, comprovando esta regularidade e o vínculo deste profissional com a empresa licitante.

Entretanto, o edital não estabelece, de forma expressa, a apresentação de **atestado de responsabilidade técnica que demonstre experiência anterior do profissional na execução de serviços de características semelhantes**, conforme previsto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de simples registro no CREA não se confunde com a comprovação de experiência profissional anterior.

Trata-se de documentos com finalidades distintas:

- **Registro no CREA:** demonstra habilitação e regularidade profissional;
- **Atestado de responsabilidade técnica:** demonstra experiência anterior na execução de serviço semelhante;
- **CAT ou documento equivalente emitido/validado pelo conselho profissional, quando cabível:** constitui meio de comprovação da experiência

técnica formalmente registrada, atestada e validada perante o sistema profissional, a qual passa por um processo interno de fiscalização e averiguação pelo CREA que avalia se tais serviços foram executados dentro dos padrões legais e de segurança que a atuação profissional exige.

A própria Administração reconheceu, no Termo de Referência, a necessidade de profissionais tecnicamente habilitados em razão dos riscos e da complexidade dos serviços. O item 10.17 do Termo de Referência afirma que a exigência da equipe técnica decorre da natureza dos serviços, envolvendo estruturas temporárias, dimensionamento, instalações e equipamentos elétricos e segurança dos trabalhadores e das estruturas.

O próprio Termo de Referência registra, ainda, que a exigência dos profissionais tem por finalidade mitigar riscos relacionados a **colapso de estruturas, incêndios ou curtos-circuitos, acidentes com público e trabalhadores e responsabilização da Administração.**

Dessa forma, se a própria Administração reconhece que a execução exige profissionais de engenharia justamente em razão da complexidade e dos riscos envolvidos, não se mostra coerente limitar a habilitação profissional à mera apresentação do registro no CREA, sem estabelecer mecanismo objetivo de comprovação da experiência anterior do profissional responsável.

A exigência deve ser compatibilizada com o **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

A presente impugnação não pretende criar exigência estranha à legislação ou impor condição desproporcional aos licitantes, ao contrário, busca-se apenas que o edital observe a disciplina expressamente estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para a qualificação técnico-profissional.

O art. 67, inciso I, é claro ao estabelecer a necessidade de apresentação de profissional registrado no conselho profissional competente e **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.**

Assim, requer-se que o edital passe a prever expressamente que os profissionais indicados para os respectivos lotes deverão comprovar experiência técnico-profissional compatível com as atividades que lhes serão atribuídas, mediante documentação registrada perante o conselho profissional competente **(CAT) documento exigido pela legislação na prestação de serviços em que demandem atuação e acompanhamento de profissional registrado no CREA.**

A medida não representa excesso de exigência. Representa, na realidade, a adequação do instrumento convocatório à própria sistemática de qualificação técnica estabelecida pelo legislador.

Ainda, registra-se a necessidade de que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam acompanhados de ART, isso para que exista a comprovação de que os serviços executados por aquela empresa e seus profissionais tenha sido devidamente acompanhado por profissionais qualificados e que foram feitos dentro dos parâmetros indicados na lei.

A apresentação de atestado de capacidade técnica que contenham prestação de serviços que sejam de competência da engenharia e que não tenham a comprovação desse acompanhamento técnico, feita mediante a ART, são considerados exercício ilegal da profissão, conforme dispositivo colacionado abaixo.

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Outro ponto que merece correção é a ausência do **Painel de Mensagem Variável – PMV** na tabela de parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo. O edital estabelece, no item 8.7, que serão consideradas parcelas de maior relevância aquelas definidas segundo os critérios da Lei nº 14.133/2021, mencionando expressamente:

- valor individual igual ou superior a 4% do valor global;
- quantitativos;
- complexidade técnica;
- criticidade;
- impacto direto na qualidade da execução contratual.

O próprio edital, portanto, adotou expressamente o parâmetro de **4% do valor global da contratação**.

Valor global estimado é de:

R\$ 2.176.998,33

Aplicando-se o percentual de 4%, temos:

4% = R\$ 87.079,93

Ocorre que os itens relativos ao **Painel de Mensagem Variável – PMV** apresentam valores significativamente superior a esse limite.

Conforme a planilha do Termo de Referência, consta:

PMV – Item 1:

Quantidade: **424 unidades/diárias**

Valor total estimado: **R\$ 467.130,69**

PMV – Item 2:

Quantidade: **106 unidade/diária**

Valor total estimado: **R\$ 125.182,67**

Portanto:

- PMV Item 1: aproximadamente **21,46%** do valor global;
- PMV Item 2: aproximadamente **5,75%** do valor global.

Ambos, individualmente, superam o limite de **4%** utilizado pelo edital. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no **art. 67, §1º**:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Não se trata, portanto, de item de pequena expressão econômica. Os itens Painel de Mensagem Variável representa parcela expressiva do objeto e, individualmente, seus dois itens superam o percentual objetivo de 4% adotado pelo próprio edital.

Além do expressivo valor econômico, o Painel de Mensagem Variável possui características técnicas que demonstram sua relevância para a execução contratual. O Termo de Referência descreve o equipamento como **Painel de Mensagem Variável móvel para sinalização viária e informativa**, exigindo, entre outras características:

- Tecnologia de exibição por LEDs;

- Alta intensidade luminosa;
- Distância mínima de visualização;
- Capacidade de exibição de mensagens programáveis;
- Alimentação por baterias;
- Autonomia mínima de 36 horas;
- Recarga por placas solares;
- Operação contínua e autônoma;
- Cambão removível para reboque;
- Sapatas de estabilização;
- Iluminação própria;
- Resistência às intempéries;
- Transporte;
- Montagem e desmontagem;
- Manutenção preventiva e corretiva;
- Suporte técnico;
- Atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Portanto, não se trata de simples equipamento cuja disponibilização possa ser considerada irrelevante para a capacidade de execução. O próprio Termo de Referência exige uma solução que envolve **equipamento especializado, mobilidade, alimentação autônoma, operação contínua, transporte, estabilização, manutenção e suporte técnico.**

A descrição técnica do Painel de Mensagem Variável constante do Termo de Referência confirma sua complexidade operacional e técnica.

O ponto central da presente impugnação é a **incompatibilidade entre o critério declarado no edital e a composição efetiva da tabela de parcelas de maior relevância.** O edital afirma que serão consideradas parcelas de maior relevância aquelas que, entre outros critérios, apresentem valor individual correspondente a pelo menos 4% do valor global.

Entretanto, dois itens do Painel de Mensagem Variável **superam individualmente os 4%; possuem elevada expressão econômica; apresentam especificações técnicas detalhadas; envolvem montagem, transporte, operação e manutenção e, ainda assim, não constam da tabela de parcelas de maior relevância.** Essa inconsistência precisa ser corrigida.

A Administração pode estabelecer critérios objetivos e proporcionais para definir as exigências de qualificação técnica, mas deve observar os critérios que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório e justificar adequadamente as escolhas realizadas.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige:

“IX – A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto...”

Assim, a definição das parcelas de maior relevância não pode ser arbitrária ou dissociada dos elementos objetivos do próprio objeto.

No presente caso, a ausência do referido item na tabela, apesar de seus valores individuais superarem o percentual de 4%, exige **correção do edital ou justificativa técnica circunstanciada que demonstre, objetivamente, a razão de sua exclusão.**

Verifica-se manifesta incoerência na definição das parcelas de maior relevância técnica, uma vez que o item “Lona Frontlight” foi incluído com exigência de comprovação mínima de experiência, enquanto o “Painel de Mensagem Variável – PMV”, embora também apresente valor superior ao percentual de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e possua especificações e requisitos técnicos próprios, foi excluído da referida classificação, sem justificativa técnica específica. Tal distinção compromete a coerência e a isonomia dos critérios de habilitação, impondo-se a revisão do edital para que os requisitos de qualificação técnica sejam aplicados de forma objetiva, uniforme e devidamente motivada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 5º**, que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da [...] motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade...”

A exigência de qualificação técnica deve, portanto, encontrar equilíbrio entre dois objetivos: **de um lado, assegurar que a Administração contrate empresa efetivamente capaz de executar o objeto; de outro, estabelecer critérios objetivos, proporcionais e juridicamente adequados, sem criar condições incoerentes ou insuficientes em relação à complexidade efetiva da contratação.**

O Tribunal de Contas da União também reconhece que a exigência de atestados deve guardar relação com as parcelas de maior relevância ou valor significativo e que a definição dessas parcelas deve observar critérios objetivos relacionados à complexidade do objeto.

No caso concreto, a própria Administração estabeleceu o percentual de 4% como parâmetro, mas deixou fora da tabela dois itens de Painel de Mensagem Variável que individualmente ultrapassam esse percentual.

Ao mesmo tempo, exigiu equipe de engenharia, mas não disciplinou de forma expressa a comprovação da experiência técnico-profissional dos responsáveis técnicos nos termos do art. 67, inciso I. São, portanto, pontos que precisam ser saneados antes do prosseguimento do certame.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação técnica **deve demonstrar a capacidade necessária para realização do objeto**, sendo a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional disciplinada especificamente pelo art. 67.

Por essa razão, a manutenção do edital sem o devido ajuste poderá gerar:

1. Ausência de critério objetivo para comprovação da experiência dos profissionais responsáveis;
2. Incompatibilidade entre a complexidade técnica reconhecida no Termo de Referência e a documentação exigida;
3. Insegurança jurídica na fase de habilitação;
4. Risco de interpretações distintas pelos licitantes e pela própria Administração.

A correção do instrumento convocatório é, portanto, medida necessária para assegurar a regularidade e a segurança jurídica do certame.

III- Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se o **CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que sejam promovidas as necessárias correções no Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2026, especialmente para:

- Retificar o item 8.10 e/ou dispositivos correlatos do edital para estabelecer, além do registro dos profissionais no CREA, a necessidade de comprovação da **qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos**, mediante apresentação de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, na forma do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devidamente REGISTRADO NO CONSEGLHO COMPETENTE, acompanhado da respectiva CAT que atesta este registro.
- Seja incluído o **Painel de Mensagem Variável – PMV** na tabela de parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, considerando que os valores individuais dos itens superam o percentual de 4% do valor global adotado pelo próprio edital como critério objetivo além de ser item de grande complexidade técnica o qual carrega critérios objetivos e específicos que devem ser atendidos, além de exigir mão de obra especializada em tempo integral para montagem e a devida manutenção durante os longos dias de evento.
- Caso acatadas as solicitações aqui dispostas, que seja o presente edital modificado e reajustado as exigências legais, e assim republicado com nova data de abertura da sessão desta licitação, isto para que todos os licitantes interessados possam se adequar as exigências aqui estabelecidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 23 de setembro de 2026



L D EQUIPAMENTOS PEOFISISONAIS LTDA

CNPJ: 06.293.687/0001-87